

Ementário

2008

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Jurisprudência
Boa Vista/Roraima - 2008

Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

Presidente

Desembargador Almiro Padilha

Vice-Presidente Corregedor

Desembargador Ricardo Oliveira

Composição

Jurista Maria Dilmar

Juiz de Direito Luiz Fernando Castanheira Mallet

Juiz Federal Helder Girão Barreto

Juiz de Direito Erick Linhares

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Ageu Florêncio da Cunha

Sumário

Ementas.....	4
Índice de Assuntos.....	46

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS

- 1. Representação eleitoral. Preliminar de ilegitimidade de coligação eleitoral por ter impetrado a ação após as eleições. Acolhimento. Legitimidade ativa de candidato.
- 2. Recebimento de financiamento eleitoral, simulado e indireto, proveniente de permissionária de serviço público. Repasse não comprovado. Doação da permissionária ao comitê partidário posterior ao último repasse feito pelo comitê ao candidato.
- 3. Irregularidades nos gastos com telefone, água, energia e obrigações tributárias. Não comprovação ou ausência de potencial influência no resultado do pleito exigido pelo art. 30-A da Lei 9.504/97.
- 4. Demais doações efetuadas dentro dos limites da Resolução TSE nº 22.250/2006.
- 5. Representação julgada improcedente por unanimidade.

Acórdão no Processo nº 1179 – Classe XV, em 04.03.2008.

Relatora: Juíza Dizanete Matias

Decisão: Unânime em acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da coligação eleitoral e, no mérito, julgar improcedente a representação eleitoral.

- Representação eleitoral. Lei n.º 9.504/97, art. 30-A. Preliminares: ilegitimidade ativa de coligação e de candidato. Acolhimento de ambas. Precedentes quanto à primeira. Inteligência dos arts. 30-A e 96 da Lei n.º 9.504/97 quanto à segunda. Mérito: a) recebimento indireto pelo representado de recursos de fonte vedada. Doação de permissionário de serviço público ao comitê financeiro do partido. Lei n.º 9.504/97, art. 24, III. Último repasse do comitê ao candidato anterior à doação ocorrida. Ausência de ilegalidade. B) doação irregular de recursos próprios. Não indicação do recurso na declaração de bens prestada à Justiça Eleitoral. Art. 11, § 1.º, IV, da Lei n.º 9.504/97. Desnecessidade de indicação de mutações patrimoniais. Parcial revogação do art. 94, § 1.º, VI, do Código Eleitoral. Precedente do TSE. Não caracterização de ilicitude. C) doação de campanha em espécie. RES./TSE n.º 22.250/06, arts. 14 e 16. Possibilidade. Observância do limite legal. Não comprovação de irregularidade. D) ausência de recolhimento de tributo sobre as doações de campanha. Matéria estranha à seara eleitoral. Competência do fisco para aferir o eventual fato gerador. Inexistência de conduta vedada. E) despesas com energia elétrica e telefonia não indicadas na prestação de contas. Ausência dessas despesas reconhecida pelo representado. Tese corroborada pelas diligências realizadas junto às empresas dos respectivos setores. Irregularidade não comprovada. Representação julgada improcedente.

Acórdão no Processo nº 1178 – Classe VI, em 03.06.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em acolher as preliminares de ilegitimidade ativa da coligação eleitoral e do candidato ao cargo majoritário e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

- Agravo regimental. Tempestividade. Conhecimento. Pedido de reabertura da instrução processual para oitiva de testemunha e juntada de inquérito policial ainda em fase de diligências. Alegação de ocorrência de fato novo. Ausência de relação entre o suposto fato (captação ilícita de sufrágio: art. 41-A da Lei n.º 9.504/97) e o objeto das representações (irregularidade na arrecadação e gasto dos recursos de campanha: art. 30-A da Lei n.º 9.504/97). Alteração extemporânea da causa de pedir. Ofensa ao devido processo legal. Recurso conhecido e improvido.

Acórdão no Processo nº 1178 – Classe VI, em 03.06.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

CAMPANHA ELEITORAL – CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO

- Representação eleitoral. Eleições de 2006 ao cargo de deputado estadual.
 - 1) Diligências consistentes em investigação de testemunhas indeferidas. Preclusão da oportunidade de oferecimento de contradita e de observância do procedimento apropriado previsto no art. 414 do CPC. Agravo regimental improvido.
 - 2) Possibilidade do Ministério Público, como fiscal da lei, de produzir provas, nos termos do art. 83, II, do CPC.
 - 3) Preliminar de carência de ação por perda superveniente do objeto rejeitada. Inexistência de empecilho para julgamento de representação, ainda que já tenha ocorrido o julgamento de AIME pelos mesmos fatos.
 - 4) Isenção do pagamento de aluguel, na forma de divisão de faturamento, pela locação de mesas de sinuca. Promessa de isenção por mais um ano caso o candidato vencesse as eleições. Caracterização do art. 41-A da Lei 9.504/97.
 - 5) Cassação de diploma e respectivo mandato, com aplicação de multa. Efeitos imediatos.

Acórdão na Representação Eleitoral nº 1161 – Classe VI, em 20.05.2008.

Relator: Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Decisão: Unânime em julgar procedente o pedido para aplicar as penas de cassação do diploma e respectivo mandato do representado, com efeitos imediatos, assim como condenar-lhe ao pagamento de multa no importe de cinco mil UFIR, nos termos do art. 41-A da Lei 9.504/97.

- Ação de impugnação de mandato eletivo. Eleições de 2006. Contexto probatório a indicar a prática de corrupção eleitoral (compra de votos). Procedência quanto a um dos requeridos.

Acórdão na AIME nº 13, em 21.10.2008.

Relator p/ acórdão: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em afastar as preliminares aduzidas pela defesa; no mérito, por maioria, em cassar o mandato do 2º requerido, julgando-se improcedente a demanda em face do 1º requerido.

CAMPANHA ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

- Recurso Eleitoral. Aplicação de multa. Pedido não formulado na inicial. Anulação. Impossível o deferimento de direito de resposta quando a suposta ofensa é divulgada em via pública por carro de som. Provimento.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 60, em 01.10.2008.

Relatora: Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime em dar provimento ao recurso.

CAMPANHA ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Não abertura de conta bancária. Contas rejeitadas.

Acórdão na Prestação de Contas nº 21 – Classe XV, em 20.08.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Mallet

Decisão: Unânime em rejeitar as contas.

No mesmo sentido:

Prestação de Contas nº 19 – Classe XV, em 30.07.2008

Prestação de Contas nº 14 – Classe XV, em 13.08.2008

Prestação de Contas nº 15 – Classe XV, em 13.08.2008

Prestação de Contas nº 22 – Classe XV, em 19.08.2008

Prestação de Contas nº 23 – Classe XV, em 09.10.2008

Prestação de Contas nº 32 – Classe XV, em 03.12.2008

- Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Ausência de extrato bancário e de documentos fiscais. Inobservância aos artigos 30 e 31. Falhas que comprometem a regularidade, art. 39, III. Contas rejeitadas.

Acórdão na Prestação de Contas nº 541 – Classe XV, em 28.07.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Mallet

Decisão: Unânime em rejeitar as contas.

- Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Ausência de recibo. Contas rejeitadas.

Acórdão na Prestação de Contas nº 20 – Classe XV, em 26.08.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Mallet

Decisão: Unânime em rejeitar as contas.

- Eleições 2006. Prestação de contas. Locação de veículos. Apresentação sem emissão de recibos eleitorais. Regularidade demonstrada. Aprovação com ressalvas.

Acórdão na Prestação de Contas nº 364 – Classe XV, em 03.06.2008.

Relatora: Juíza Dizanete Mathias

Decisão: Por maioria em aprovar as contas com ressalvas.

- Prestação de contas. Candidato que assinou recibos eleitorais em nome de terceiros, comprometendo-se a regularizar doações mediante a juntada de declarações dos respectivos doadores. Não atendimento do comprometido em relação a um recibo eleitoral. Irregularidade. Rejeição.

Acórdão na Prestação de Contas nº 419 – Classe XV, em 20.05.2008.

Relator: Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Decisão: Unânime em rejeitar as contas.

- Prestação de contas. Eleições 2006. Não atendimento das exigências legais. Falta de comprovação de despesas com publicidade e serviços prestados por terceiros. Não cumprimento de diligências solicitadas pelo MPE. Rejeição.

Acórdão na Prestação de Contas nº 537 – Classe XV, em 15.04.2008.

Relatora: Juíza Dizanete Mathias

Decisão: Unânime em rejeitar as contas.

- Prestação de contas. Eleições 2006. Candidato. Pareceres do Controle Interno e do MPE pela aprovação com ressalvas. Apresentação das contas a destempo. Não divulgação dos relatórios de receitas e despesas na *internet*. Irregularidades formais. Contas aprovadas com ressalvas. Precedentes.

Acórdão na Prestação de Contas nº 538 – Classe XV, em 15.04.2008

Relatora: Juíza Dizanete Mathias

Decisão: Unânime em aprovar as contas com ressalvas.

No mesmo sentido:

Prestação de Contas nº 26 – Classe XV, em 06.08.2008

- Prestação de contas de candidato. Eleições 2006. Manifestações do Controle Interno e do MPE pela regularidade com ressalvas. Teses corroboradas pelo exame dos autos. Conformidade finalística com as normas que regem a matéria, intempestividade na apresentação das contas e ausência de divulgação dos relatórios discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, art. 46 da Resolução TSE nº 22.250/2006. Aprovação com ressalvas.

Acórdão na Prestação de Contas nº 16 – Classe XV, em 14.07.2008.

Relatora: Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime aprovar as contas com ressalvas.

- Embargos de declaração em prestação de contas. Candidato que não juntou documentação fiscal referente a gastos com a campanha. Intenção de apresentá-los na fase de embargos. Impossibilidade por implicar em reabertura da fase instrutória. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Rejeição.

Acórdão em ED/Prestação de Contas nº 183 – Classe XV, em 15.04.2008.

Relator: Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Decisão: Unânime em rejeitar os embargos de declaração.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL

- Recurso eleitoral. Tempestividade. Conhecimento. Propaganda eleitoral irregular. Multa ao responsável. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Notícia que extrapola o direito de informar e, de forma dissimulada, promove a figura de candidato no pleito eleitoral do ano em curso. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 01, em 25.07.2008.

Relator: Juiz José Pedro

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

- Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral extemporânea. Preliminar de intempestividade. Rejeição.
O prazo para ajuizar representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada vai até as eleições.
Crítica à prefeito de cunho administrativo não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Recurso improvido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 1617, em 11.06.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar de intempestividade; no mérito, e por maioria, em negar provimento ao recurso.

- Substituição de candidata da vice-prefeita. Continuidade da propaganda com seu nome. Retirada da propaganda. Aplicação de multa. Sentença reformada.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 54, em 23.09.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em dar provimento ao recurso.

- Críticas à Administração Municipal. Suspensão de programa de rádio. Limites legais. Concessão da segurança.

Acórdão no Mandado de Segurança nº 05, em 15.10.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em conceder a segurança.

- Críticas à Administração Municipal. Não configuração de conduta vedada. Tratamento privilegiado a candidato. Propaganda irregular em rádio. Sentença confirmada.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 65, em 29.10.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

CAMPANHA ELEITORAL – PROPAGANDA INSTITUCIONAL

- Petição. Pedido de autorização para uso da logomarca da Prefeitura Municipal de Boa Vista e da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, em evento público. Configuração de publicidade institucional vedada pelo 73, IV, “b”, da Lei 9.504/97. Não caracterização da exceção legal. Pedido indeferido.

Acórdão na Petição nº 02, em 02.07.2008.

Relator: Juiz José Pedro

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

- Eleições. Comercial informativo-educativo sobre a dengue. Deferimento.

Acórdão na Petição nº 01, em 29.07.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em deferir o pedido.

CANDIDATO – REGISTRO DE CANDIDATO – CONDENAÇÃO PENAL

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. A) condenação criminal transitada em julgado. Crime de desacato. Inelegibilidade do art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90. Não caracterização. Precedentes do TSE. B) ausência de filiação partidária regular. Cancelamento da filiação sem observância do contraditório e da ampla defesa. Ofensa ao art. 22 da Lei nº 9.096/95. Mandado de segurança concedido por esta Corte. C) falta de condição de elegibilidade implícita. Idoneidade moral. Não auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da Constituição Federal. Necessidade de sentença transitada em julgado para negar o registro. Julgamento da ADPF nº 144. Efeito vinculante. Recurso provido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 21, em 27.08.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em dar provimento ao recurso.

No mesmo sentido:

Recurso Eleitoral nº 42, em 28.08.2008

- Registro de candidatura. Condenação penal. Apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP). Trânsito em julgado. Inelegibilidade.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 39, em 26.08.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

CANDIDATO – REGISTRO DE CANDIDATO – DUPLA FILIAÇÃO

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Dupla filiação partidária. Ausência de condição de elegibilidade. Alegação de erro de um dos partidos. Não comprovação. Regularidade do procedimento. Ampla defesa. Caracterizada a dupla filiação pela falta de comunicação ao partido e ao juízo. Art. 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95. Precedente do TSE. Recurso improvido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 12, em 13.08.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

- Recurso em registro de candidatura. Falta de condição legal exigida. Indeferimento de registro. Sentença integralmente mantida. Recurso improvido. A recorrente encontrava-se filiada ao PTB desde 30.09.2003, filiando-se, posteriormente, em 28.09.2007, ao PPS, sem promover o seu desligamento da primeira agremiação. A duplicidade de militância resulta em anulação das filiações partidárias, portanto, não restam preenchidas todas as condições legais ao deferimento do registro, eis que a recorrente encontra-se carente de vínculo partidário. Sentença baseada na falta de condições legalmente exigidas para a efetivação do registro de candidatura. Manutenção integral do julgado.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 11, em 14.08.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

- Recurso eleitoral em requerimento de registro de candidatura. Eleições 2008. Sentença que decretou dupla militância, trânsito em julgado. Nulidade de filiações. Inobservância aos procedimentos solenes elencados no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.096/95. Súplica improvida. A decisão que redundou na anulação das filiações partidárias do recorrente, proferida em autos diversos daqueles do pedido de registro de candidatura, transitou em julgado. Por tal razão, não é possível a alteração da situação jurídica, assim, atualmente, o requerente carece de vínculo partidário. Não houve comunicação por parte do interessado ao partido do qual se retirava, apenas a Justiça Eleitoral foi comunicada, em evidente inobservância à solenidade reclamada pelo parágrafo único do art. 22.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 19, em 19.08.2008.
Relatora: Juíza Maria Dilmar
Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

No mesmo sentido:

Recurso Eleitoral nº 30, em 19.08.2008

Recurso Eleitoral nº 32, em 21.08.2008

Recurso Eleitoral nº 40, em 26.08.2008

CANDIDATO – REGISTRO DE CANDIDATO – QUITAÇÃO ELEITORAL

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura. Recurso improvido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 17, em 14.08.2008.

Relator: Juiz Erick Linhares

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

- Recurso em requerimento de registro de candidatura. Eleições 2008. Ausência de prestação de contas ao tempo do requerimento do registro de candidatura. Quitação eleitoral inexistente. Improvimento.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 31, em 21.08.2008.

Relator p/ acórdão: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Por maioria em negar provimento ao recurso.

No mesmo sentido:

Recurso Eleitoral nº 34, em 21.08.2008

- Recurso Ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Quitação eleitoral posterior ao pedido. Impossibilidade. Art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Inaplicação. Precedentes do TSE. Recurso improvido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 18, em 21.08.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Por maioria em julgar improcedente o pedido.

- Recurso em registro de candidatura. Prazo excepcional concedido pelo juiz face a equívoco cartorário. Tempestividade. Quitação eleitoral procedida extemporaneamente. Improvimento.

O Juiz, em casos excepcionais, pode conceder prazo extra para recurso.

A quitação eleitoral deve ser aferida no ato do pedido de registro, segundo entendimento desta Corte, caso contrário, têm-se sua irregularidade.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 48, em 27.08.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

- Eleições 2008. Recurso em registro de candidatura. Multa eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Indeferimento de registro de componentes de chapa majoritária antes das eleições. Possibilidade de substituição.
A existência de multa não paga no momento do pedido de registro de candidatura importa em falta de quitação eleitoral.
O indeferimento do registro de um dos componentes da chapa majoritária, antes do dia das eleições, não importa no indeferimento da chapa em si, pois, conforme inteligência do art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, é possível a substituição do pretense candidato indeferido.
Recurso parcialmente provido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 59, em 22.09.2008.

Relatora: Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime em dar parcial provimento ao recurso.

CANDIDATO – REGISTRO DE CANDIDATO – REJEIÇÃO DE CONTAS

- Recurso eleitoral. Indeferimento de registro de candidatura. Presidente de Câmara Municipal. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado. Ajuizamento de ação desconstitutiva, sem obtenção de liminar, após o pedido de registro de candidatura e mais de quatro anos após o trânsito em julgado da decisão da Corte de Contas. Propositura de ação com o único objetivo de afastar a inelegibilidade. Recurso improvido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 43, em 27.08.2008.

Relator: Juiz Erick Linhares

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

- Recurso em requerimento de registro de candidatura. Eleições 2008. Contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima. Decisão definitiva. Inelegibilidade. Art. 1º, I, “g” da LC nº 64/90. Decisão definitiva de Tribunal de Contas a julgar irregulares as contas, transitada em julgado no dia 11.10.2004; ação ordinária desconstitutiva ajuizada quase quatro anos após o julgamento daquela Corte, e, com deferimento de antecipação dos efeitos da tutela somente após 1 (um) mês e 20 dias após o ajuizamento do pedido de registro de candidatura, ao passo ser necessário estarem presentes, naquele momento, as condições de elegibilidade, e, ainda inexistirem as causas de inelegibilidade. Recurso improvido. Sentença anulada no tocante ao sobrestamento ao pedido de registro de candidatura do postulante ao cargo de Vice-Prefeito.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 33, em 04.09.2008.

Relator p/ acórdão: Juiz Erick Linhares

Decisão: Por maioria em negar provimento ao recurso.

- 1. Registro de candidatura. Prefeito. Indeferimento. Contas rejeitadas. Ausência de decisão administrativa ou judicial suspensiva. Recurso improvido.
2. Extensão dos efeitos ao Vice-Prefeito. Violação ao devido processo legal. Anulação *ex officio*.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 37, em 28.08.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso e anular, de ofício, a sentença no ponto que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito.

- Recurso eleitoral. Indeferimento de pedido de registro. Provimento parcial. Não se reconhece a existência de condição de elegibilidade fora dos termos da lei. Indeferimento de registro baseado na rejeição de contas. Necessidade de provimento liminar ou antecipatório. Não extensão dos efeitos do julgado ao vice. Condições de elegibilidade são pessoais e intransferíveis.
Não se reconhece, nos termos da posição adotada pela Suprema Corte, a existência de condições de elegibilidade implícitas, ligadas ou não, à moralidade do candidato. Essas devem, sempre, estar dispostas na Lei.
O simples fato de recorrer de decisão que ensejou a rejeição de suas contas, mormente quando o recurso é intentado às vésperas da eleição não enseja a suspensão da inelegibilidade. Há, face exigência de jurisprudência atual, necessidade de provimento provisório.
As condições de elegibilidade são pessoais e intransferíveis, não contaminando a candidatura do Vice, faltar-lhes ao “cabeça de chapa”.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 35, em 27.08.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em dar parcial provimento ao recurso.

- Recurso em registro de candidatura. Eleições 2008. Rejeição da preliminar de inépcia da inicial. Contas desaprovadas pelo TCE/RR, aplicação de Fundef. Decisão definitiva. Não demonstrado o ajuizamento de ação desconstitutiva com antecipação dos efeitos da tutela. Recursos rescisórios, no âmbito do TCE/RR, destituídos de efeito suspensivo. A inelegibilidade do candidato a Prefeito não atingirá o candidato a Vice-Prefeito, art. 18 da Lei Complementar n.º 64/90.
Provimento parcial para o fim de deferir a reforma da sentença no tocante ao candidato a Vice-Prefeito, afastando o indeferimento e determinando-se ao Juiz Eleitoral a análise e o julgamento do pedido de registro de candidatura.
Afastada, em cumprimento ao decidido na ADPF nº 144, a condição de inelegibilidade por falta de moralidade como causa de indeferimento de registro de candidatura, reformando a sentença do Juízo Eleitoral no que diz respeito a esse fundamento;
Provimento ao recurso do Ministério Público junto ao Juízo Eleitoral, considerando a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, em virtude de contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, indeferindo-se o pedido de registro de candidatura do cabeça de chapa.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 36, em 04.09.2008.

Relatora: Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime em dar parcial provimento aos recursos.

- Eleições 2008. Registro de candidatura. Ex-Prefeito com contas rejeitadas pela Câmara Municipal e pelo Tribunal de Contas da União. Hipótese de inelegibilidade (art. 1º, i, “g” da Lei Complementar nº 64/90) que não atinge registro à candidatura de Vice-Prefeito. Condição de elegibilidade implícita não configurada (ADPF nº 144).

A ressalva apta a afastar a inelegibilidade em casos de rejeição de contas não se esgota com o simples ajuizamento de ação de cumho desconstitutivo ou anulatório. Mister que haja provimento cautelar ou antecipatório que suspenda os efeitos da rejeição pela Corte de Contas, cujo mérito, aliás, não pode ser revisto pelo Poder Judiciário, que deve se ater, apenas, a questões de índole processual. Precedentes do TSE.

A declaração de inelegibilidade do candidato a Prefeito municipal não atingirá o candidato a Vice-Prefeito (art. 18 da LC 64/90 e art. 44 da Resolução TSE nº 22.717/2008)

No exercício de controle concentrado de constitucionalidade, a Excelsa Corte decidiu, em sede de ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF nº 144), da qual emanam efeitos vinculantes relativamente aos demais órgãos do Poder Público, que “a mera existência de inquéritos policiais em curso ou de processos judiciais em andamento ou de sentença penal condenatória ainda não transitada em julgado, além de não configurar, só por si, hipótese de inelegibilidade, também não impede o registro de candidatura de qualquer cidadão”.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 38, em 04.09.2008.

Relatora: Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime em prover recurso para anular sentença na parte em que indefere pedido de registro de candidatura ao cargo de Vice-Prefeito e desprover recurso que impugna o indeferimento de registro de candidatura ao cargo de Prefeito.

- Recurso eleitoral em requerimento de registro de candidatura. Eleições 2008. Candidato, outrora escolhido em convenção, excluído pela coligação por necessidade de adequação ao limite legal de sexo. Questão interna que escapa à atuação da Justiça Eleitoral. Improvimento. Sentença integralmente mantida. É vedado à Justiça Eleitoral imiscuir-se em decisão intrapartidária ou de coligação, ainda que resulte em exclusão de candidato outrora escolhido em convenção.

Questão interna que não reflete diretamente no processo eleitoral.

Em virtude da natureza privada da agremiação, eventuais conflitos surgidos em partido político ou coligação serão da competência da justiça comum.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 13, em 13.08.2008.

Relatora: Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

- O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido que a inelegibilidade só deixa de subsistir se vier a se verificar a prescrição da pretensão punitiva e não da pena (TSE, RESPE 16633, Rel. Min. Jacy Garcia Vieira, j. 27.09.2000). Recurso improvido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 50, em 28.08.2008.

Relator: Juiz Erick Linhares

Decisão: Unânime em negar provimento ao recurso.

CANDIDATO – REGISTRO DE CANDIDATO – VIDA PREGRESSA

- Registro de candidato. Vida pregressa. Ausência de condenação com trânsito em julgado. O Supremo Tribunal Federal decidiu, com efeitos *erga omnes* e vinculantes, que o art. 14, § 9º da Constituição da República não é auto aplicável (ADPF 144). Recurso provido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 28, em 21.08.2008.

Relator: Juiz Erick Linhares

Decisão: Unânime em dar provimento ao recurso.

No mesmo sentido:

Recurso Eleitoral nº 23, em 13.08.2008

Recurso Eleitoral nº 22, em 13.08.2008

Recurso Eleitoral nº 27, em 13.08.2008

Recurso Eleitoral nº 29, em 14.08.2008

Recurso Eleitoral nº 26, em 14.08.2008

Recurso Eleitoral nº 25, em 19.08.2008

Recurso Eleitoral nº 21, em 27.08.2008

Recurso Eleitoral nº 38, em 04.09.2008

Recurso Eleitoral nº 36, em 04.09.2008

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

- Direito Eleitoral e Processual Civil. Representação eleitoral. Candidatos eleitos aos cargos de governador e de senador da república. Preliminares: ilegitimidade passiva do candidato a senador da república. Acolhimento. Ilegitimidade passiva do vice-governador e falta de interesse de agir. Rejeição. Mérito: condutas vedadas. Lei nº 9.504/97, art. 73, II e V. Vale solidário. Bolsas de estudo. Renúncia de receita. Prova de continuidade de programas sociais e inexistência de norma que caracterize renúncia de receita. Representação julgada improcedente.
 1. A formação de aliança política entre candidatos a cargos majoritários não gera, por si só, presunção de benefício de um candidato em virtude de conduta do outro. Como no caso concreto os fatos foram atribuídos exclusivamente ao candidato a governador, sem que se tenha indicado qualquer participação ou benefício direto ou indireto do candidato a senador da república, este é parte ilegítima para integrar a relação processual.
 2. Com o falecimento do governador eleito durante o curso da representação eleitoral, o vice-governador, já empossado no cargo de governador, é parte legítima para integrar o processo, já que, dado o caráter uno da chapa eleita, sofrerá diretamente as conseqüências do julgamento da representação.
 3. A circunstância de a representação ter sido feita após o resultado das eleições é irrelevante para a descaracterização do interesse de agir. Indicados fatos concretos que em tese poderiam macular a expressão da vontade do povo e utilizado o meio processual adequado, resta presente tal condição da ação.
 4. Fotos e vídeos digitais produzidos unilateralmente e claramente editados pelos representantes não são meios aptos para provar as alegações dos representantes.
 5. Admite-se a continuidade de programas de cunho social durante o período eleitoral, quando, como no caso dos autos, os mesmos foram instituídos por lei em governo anterior ao do representado, com a devida previsão orçamentária.
 6. Não caracteriza conduta vedada o pagamento de parcelas atrasadas de benefício decorrente de programa social instituído antes do período eleitoral.
 7. Não procede a alegação de renúncia de receita se não houve publicação, na imprensa oficial, do decreto estadual em que tal prática teria ocorrido.

Acórdão no Processo nº 1157, em 29.01.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro representado; por maioria, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do terceiro representado; unânime em rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, julgar improcedente a representação eleitoral, à unanimidade.

- Direito Eleitoral e Processual Civil. Ação de impugnação de mandato eletivo. Candidatos eleitos aos cargos de governador e de senador da república. Questões de ordem: conexão e prevenção. Acolhimento. Juiz que não participou da leitura do relatório e iniciou o julgamento. Pedido de vista. Admissibilidade. Preliminares: ilegitimidade passiva do candidato a senador da república. Acolhimento. Ilegitimidade passiva do vice-governador. Rejeição. Ilegitimidade ativa da coligação partidária. Rejeição. Impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição. Litispendência. Rejeição. Coisa julgada. Rejeição. Mérito: condutas vedadas. Lei nº 9.504/97, art. 73, II e V. Vale solidário. Bolsa de estudo. Comemoração ao dia das mães. Distribuição de títulos de terra. Entrega de tratores e equipamentos agrícolas. Contratação de estagiários. Prova de continuidade de programas sociais iniciados antes do período eleitoral e com a devida previsão orçamentária. Doação de dinheiro feita por permissionária de serviço público ao comitê central do PSDB. Ausência de potencialidade para influir no resultado do pleito. Aula magna de universidade estadual. Terceirização de serviços. Utilização de logomarcas do governo. Inexistência de ilícitos eleitorais. Renúncia de receita. Inexistência de norma invocada pelos autores. Ação julgada improcedente.
 1. A formação de aliança política entre candidatos a cargos majoritários não gera, por si só, presunção de benefício de um candidato em virtude da conduta do outro. Como no caso concreto os fatos foram atribuídos exclusivamente ao candidato a governador, sem que se tenha indicado qualquer participação ou benefício direto ou indireto do candidato a senador da república, este é parte ilegítima para integrar a relação processual.
 2. Com o falecimento do governador eleito durante o curso da representação eleitoral, o vice-governador, já empossado no cargo do governador, é parte legítima para integrar o processo, já que, dado o caráter uno da chapa eleita, sofrerá diretamente as conseqüências do julgamento da representação.
 3. A circunstâncias de a representação ter sido feita após o resultado das eleições é irrelevante para a descaracterização do interesse de agir. Indicados fatos concretos que, em tese, poderiam macular a expressão da vontade do povo e utilizado o meio processual adequado, resta presente tal condição da ação.
 4. Têm pouco valor probatório fotos e vídeos digitais produzidos e claramente editados pelos autores da ação.
 5. Admite-se a continuidade de programas de cunho social durante o período eleitoral, quando, como no caso dos autos, os mesmos foram instituídos por lei em governo anterior ao do representado, com a devida previsão orçamentária.
 6. Não caracteriza conduta vedada o pagamento de parcelas atrasadas de benefício decorrente de programa social.
 7. Inexiste prova nos autos de que, como alegam os representantes, foi publicado decreto estadual concedendo remissão de ICMS.
 8. Não conduz à cassação do mandato a doação de permissionária de serviço público a comitê central de candidato ao cargo de governador se, diante da significativa diferença de votos entre o candidato eleito e o segundo colocado e do valor inexpressivo da doação, não há potencialidade para influir no resultado do pleito.
 9. Participação de candidato em aula magna de universidade estadual durante o curso do semestre letivo, não se confunde com inauguração de obra pública.

10. Não caracteriza ilícito eleitoral a participação do governador em evento de entre de títulos de terra a colonos ocorridos antes do período eleitoral.

Acórdão na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 14, em 25.07.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Por maioria em acolher questão de ordem para reconhecer conexão desta AIME nº 14 com a de nº 18; por maioria para acolher preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro requerido; à unanimidade, para rejeitar preliminar de ilegitimidade passiva do terceiro requerido; à unanimidade, para rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de coisa julgada e de litispendência; no mérito, por maioria de votos, decidiu-se em julgar improcedente a ação.

CONSULTAS ELEITORAIS

- Consulta eleitoral. Majoração de benefício social estadual em ano de eleição municipal. Impossibilidade, salvo se houver previsão na lei orçamentária. Artigo 73, § 10, Lei 9.504/97.

Acórdão no Processo nº 1184 – Classe VI, em 19.05.2008.

Relatora: Juíza Dizanete Matias

Decisão: Por maioria, em responder pela impossibilidade de majoração de benefício social em ano de eleição, salvo se houver previsão na Lei Orçamentária.

- Consulta eleitoral. Perda de objeto. Questão já definida pelo Egrégio TSE na Consulta nº 1564.

Acórdão no Processo nº 02 – Classe VI, em 30.06.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em julgar prejudicado o objeto da consulta.

- A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no entendimento de que não é admissível consulta após o início do processo eleitoral. Não conhecimento.

Acórdão no Processo nº 05 – Classe VI, em 13.08.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em não conhecer a consulta.

- Consulta. Abertura de crédito suplementar. Reajuste de Programa Social. Ano eleitoral. Caso concreto. Não conhecimento.

Acórdão na Processo nº 01 – Classe VI, em 09.09.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em não conhecer da consulta.

CRIME – CORRUPÇÃO ELEITORAL

- *Habeas corpus*. Ação penal. Crime do art. 299 do Código Eleitoral. Alegação de vícios processuais: a) equívoco na data do recebimento da denúncia: mero erro material. Não demonstração de prejuízo; b) violação ao contraditório: não caracterização. Regular decretação da revelia; e c) prescrição das pretensões punitiva e executória: inoccorrência. Incidência de causas interruptivas. Prazo prescricional de 8 (oito) anos, quer considerada a pena prevista, que a pena cominada. Ordem denegada.

Acórdão no *Habeas Corpus* nº 02, em 25.07.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em denegar a ordem.

CRIME – TRANSPORTE ILEGAL DE ELEITORES

- Direito penal eleitoral. Transporte de eleitores. Inexistência de dolo específico. Lei nº 6.091/74, art. 11. Para a configuração do crime previsto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, há a necessidade de o transporte ser praticado com o fim explícito de aliciar eleitores.

O proprietário da empresa de transporte não autorizou ou não tinha conhecimento específico do transporte realizado no dia das eleições. No máximo, poderia, em tese, conhecer que um dos ônibus servia aos moradores da localidade como transporte escolar ou de lazer, não podendo ser responsabilizado por atos exclusivos de outrem.

A segunda denunciada, ao solicitar a viagem ao motorista, agiu como de costume em relação ao ônibus que servia à comunidade, o utilizando assim como era feito em oportunidades pretéritas, sem a intenção de aliciamento de eleitores.

Absolvição que se impõe.

Acórdão no Processo nº 44 – Classe VI, em 30.01.2008.

Relatora: Juíza Dizanete Matias

Decisão: Unânime em julgar improcedente a ação penal.

ELEITOR – AUSÊNCIA ÀS ELEIÇÕES – MULTA

- Eleitor. Ausência. Isenção prévia da multa por não votar. Matéria sujeita à reserva legal. Concessão da segurança.

Acórdão no Mandado de Segurança nº 04 – Classe I, em 14.10.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em conceder em parte a segurança.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA – CESSÃO DE URNAS

- Empréstimo de urnas eletrônicas. Impossibilidade de atender aos requisitos da Resolução nº 19.877/1997. Empréstimo de urnas de lona. Deferimento.

Acórdão na Processo nº 1346 – Classe XI, em 24.01.2008.

Relatora: Juíza Dizanete Matias

Decisão: Unânime em aprovar o empréstimo de duas urnas de lona ao requerente.

- Cessão de urnas. Oportunidade e conveniência afetas ao âmbito de verificação pela Presidência da Corte. Concordância desta com o pedido. Deferimento.

Acórdão na Processo nº 1347 – Classe XI, em 14.04.2008.

Relator: Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Decisão: Unânime em autorizar a cessão de urnas desde que atendidas todas as informações nos prazos e formatos solicitados através do Ofício nº 001/2007.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA – REQUISIÇÃO DE SERVIDOR

- Administrativo. Servidor. Requisição para o cartório da 1ª Zona Eleitoral. Observância dos requisitos legais. Deferimento.
Restando satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei nº 6.999/82 e na Res./TSE nº 20.753/00 e demonstrado a necessidade do serviço, defere-se a requisição.

Acórdão na Matéria Administrativa nº 321 – Classe XII, em 22.01.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Mallet

Decisão: Unânime em deferir o pedido de requisição.

No mesmo sentido:

Matéria Administrativa nº 322 – Classe XII, em 22.01.2008

Matéria Administrativa nº 323 – Classe XII, em 29.01.2008

Matéria Administrativa nº 02 – Classe XII, em 30.07.2008

Matéria Administrativa nº 01 – Classe XII, em 21.08.2008

Matéria Administrativa nº 06 – Classe XII, em 17.11.2008

- Matéria administrativa. Requisição de servidor. Renovação de requisição anterior. Observância do intervalo previsto no art. 14, parágrafo único, da Res./TSE nº 20.753/00. Demais requisitos atendidos. Deferimento do pedido.

Acórdão na Matéria Administrativa nº 328 – Classe XII, em 25.06.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em deferir o pedido de requisição.

- Administrativo. Servidor. Prorrogação de requisição para cartório eleitoral. Observância dos requisitos legais. Precedentes do TSE (PA-19.044). Deferimento.

Acórdão na Matéria Administrativa nº 4 – Classe XII, em 24.09.2008.

Relatora Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime em deferir o pedido de requisição.

- Matéria administrativa. Requisição de servidor para a Secretaria do Tribunal. Requisitos demonstrados. Lei nº 6.999/82 e Res./TSE Nº 20.753/00. Primeiro pedido. Possibilidade de requisição de servidor de fundação pública. Precedentes da Corte e do TSE. Deferimento do pedido.

Acórdão na Matéria Administrativa nº 324 – Classe XII, em 30.01.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em deferir o pedido de requisição.

No mesmo sentido:

Matéria Administrativa nº 325 – Classe XII, em 30.01.2008

- Requisição de motorista para a Seção de Transporte do TRE/RR. Atividade afeta à terceirização pelo Decreto nº 2.271/97. Voto vencido. Deferimento com ressalva da posição do relator.

Acórdão na Matéria Administrativa nº 327 – Classe XII, em 14.04.2008.

Relator: Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Decisão: Unânime em deferir o pedido de requisição.

- Requisição de servidor para servir como assistente de consultório dentário. Serviço que não é eleitoral, sem previsão, portanto, na Lei 6.999/82. Disciplina jurídica própria no art. 230 da Lei 8.112/90. Necessidade, ademais, de pagamento de adicional de insalubridade, conforme art. 68 da Lei 8.112/90. Falta de previsão orçamentária. Requisição indeferida.

Acórdão na Matéria Administrativa nº 299 – Classe XII, em 06.05.2008.

Relator: Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Decisão: Unânime em rejeitar a requisição.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA – SERVIDOR PÚBLICO – VANTAGEM PECUNIÁRIA

- Direito administrativo. Mandado de segurança. Vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI-transitória), antiga Gratificação Especial de Localidade (GEL). Lei n.º 8.443/92, artigo 17. Lei n.º 9.257/97, artigo 2º. Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Concessão por decisão colegiada. Incidência sobre o salário básico e demais vantagens. Posterior decisão do Tribunal de Contas da União limitando a incidência sobre salário básico. Iniciativa do Presidente do TRE/RR: provocação do Tribunal para revisão da decisão administrativa e suspensão cautelar do cumprimento da decisão. Preliminares de não conhecimento: inépcia da petição inicial, atribuição de ato não praticado pela autoridade coatora e atribuição indevida de prática de ato anulatório. Rejeição. Mérito: direito líquido e certo à anulação da decisão monocrática. Ilegalidade ou abuso de poder. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade. Afronta à coisa julgada material e à decadência administrativa. Inexistência. Segurança denegada. A vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI-transitória), antiga Gratificação Especial de Localidade (GEL), incide unicamente sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor, definido no artigo 40 da Lei 8.112/90. A suspensão provisória do cumprimento de decisão que determina o pagamento da VPNI em dissonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça não viola direito líquido e certo, não é ilegal ou abusiva e não viola os princípios da ampla defesa, do contraditório ou da razoabilidade. Não se acolhem as alegações de violação à coisa julgada e à decadência administrativa por se tratar de mera suspensão do cumprimento de decisão de natureza administrativa.

Acórdão no Mandado de Segurança nº 110 – Classe I, em 25.02.2008.

Relator: Juiz Mozarildo Cavalcanti

Decisão: Unânime em denegar a segurança.

No mesmo sentido:

Matéria Administrativa nº 111 – Classe I, em 25.02.2008

Matéria Administrativa nº 112 – Classe I, em 25.02.2008

MATÉRIA PROCESSUAL

- Eleições 2008. Registro de candidatura. Indeferimento. Recurso intempestivo. Contagem do prazo de 3 (três) dias. Lei Complementar nº 64/90, art. 8º, *caput*. O prazo de três dias previsto no *caput* do art. 8º da LC nº 64/90 inicia-se com a publicação da sentença em cartório.
Recurso não conhecido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 51, em 09.04.2008.

Relatora: Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

- Recurso em registro de candidatura. Sentença transitada em julgado. Recurso interposto fora do prazo estipulado na Resolução nº 22.717/08 TSE. Intempestividade.
Recurso eleitoral interposto treze dias após o prazo legal, não deve ser conhecido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 44, em 28.08.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

- Recurso eleitoral. Interposição fora do prazo de três dias. Intempestividade. Considera-se intempestivo o recurso protocolado fora do prazo de três dias, determinado na Res. nº 22.717/08 do TSE.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 52, em 02.09.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em negar conhecimento ao recurso.

- Cautelar. Lista AMB. Exclusão. Candidata a Vice-Prefeita. Questão de ordem. Incompetência da Justiça Eleitoral.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 46, em 09.09.2008.

Relator: Juiz Helder Girão Barreto

Decisão: Unânime em conhecer do recurso; *ex officio* reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, anular a sentença de primeira instância e remeter os autos à Justiça Comum do Estado de Roraima.

- Eleições 2008. Recurso em representação eleitoral. Interposição intempestiva. Contagem do prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Resolução TSE nº 22.624/2007, art. 18.

O prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no *caput* do art. 18 da Resolução TSE nº 22.624/2007 inicia-se com a publicação da sentença em cartório.

Recurso não conhecido.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 53, em 23.09.2008.

Relatora: Juíza Maria Dilmar

Decisão: Unânime em não conhecer do recurso.

No mesmo sentido:

Recurso Eleitoral nº 57, em 23.09.2008

PARTIDO POLÍTICO – DESFILIAÇÃO – INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

- Direito Eleitoral e Processual Civil. Pedidos de decretação de perda de cargo eletivo reunidos por conexão. Eleições municipais de Iracema. Vereadora. Preliminar de decadência de direito de ação rejeitada, porquanto ajuizamento hábil do feito. Migração partidária em período vedado. Desfiliação ilícita comprovada. Ausência de prova quanto à alegada discriminação pessoal. Ônus processual da requerida. Ação julgada procedente.

Acórdão no Processo nº 1292 – Classe XI, em 09.04.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em declarar a perda do cargo de vereadora da requerida.

- Infidelidade partidária. Resolução TSE nº 22.610/2007. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Mudança de legenda sem justa causa configurada. Procedência do pedido. Unânime.

A movimentação partidária é solene e, além disso, sempre ganha ressonância social. Essas duas características permitem afirmar que se trata de verdadeiro fato notório. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Configurada a mudança de partido sem justa causa, a perda do cargo por parte do mandatário é medida que se impõe.

Acórdão no Processo nº 1332 – Classe XI, em 23.04.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

- Infidelidade partidária. Resolução TSE nº 22.610/2007. Preliminar de intempestividade. Ação ajuizada dentro do prazo estipulado na norma de regência. Inteligência do art. 1º, § 2º c/c art. 13, parágrafo único, ambos, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Rejeição.

Mérito: movimentação partidária sem abrigo das hipóteses constantes no art. 1º, § 1º, I, II, III, IV da Resolução TSE nº 22.610/2007. Procedência.

Acórdão no Processo nº 1286 – Classe XI, em 29.07.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar de intempestividade e, no mérito, julgar procedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

PARTIDO POLÍTICO – DESFILIAÇÃO – JUSTA CAUSA

- Representação eleitoral. Pedido de decretação da perda do cargo eletivo por alegada infidelidade partidária. Res./TSE n.º 22.610/07. Preliminar de intempestividade. Rejeição. Mérito. Demonstração de justa causa. **Desídia na organização do partido**. Improcedência do pedido.

Acórdão no Processo nº 1328 – Classe XI, em 04.03.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

- Infidelidade partidária. Mudança de partido político em período não mais permitido em lei. Preliminar de ilegitimidade ativa do MPE rejeitada. Desarticulação da agremiação no município. **Desvio reiterado do programa partidário**. Justa causa configurada – art. 1.º, §1.º, III, Resolução 22.610/2007. Improcedência. Unânime.

Acórdão no Processo nº 1323 – Classe XI, em 24.06.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Mallet

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido.

- Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Preliminares: 1) falta de capacidade postulatória. Juntada do instrumento de mandato pelo autor. Regularização da representação. Preliminar prejudicada. 2) ausência de documento essencial à propositura da ação. Rito que comporta dilação probatória. Pedido de produção da prova formulado na inicial. Art. 3.º Da RES/TSE n.º 22.610/07. Rejeição da preliminar. Mérito: inoccorrência de desligamento do partido pelo qual se logrou obter o mandato, após 27/03/07. Reconhecimento anterior, por sentença, de existência de **dupla filiação**. Cancelamento da filiação ao partido requerente. Não configuração de infidelidade partidária. Improcedência do pedido.

Acórdão no Processo nº 1289 – Classe XI, em 14.05.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em declarar prejudicada a primeira preliminar e rejeitar a segunda e, no mérito, julgar improcedente o pedido.

No mesmo sentido:

Processo nº 1315 – Classe XI, em 26.02.2008

Processo nº 1306 – Classe XI, em 28.04.2008

Processo nº 1326 – Classe XI, em 29.04.2008

- Eleição de 2004. Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Preliminar de ausência de documento essencial. Rejeição. Mérito: **expulsão de filiado** eleito pelo sistema proporcional. **Fato ocorrido antes de 27 de março de 2007.** Filiação em outro partido no mês de setembro do mesmo ano. Situação que não se enquadra na hipótese descrita no art. 13 da Resolução TSE nº 22.610/2007. Pedido julgado improcedente.

1. Nos pedidos de perda de cargo eletivo proporcional, com fulcro na Resolução TSE nº 22.610/2007, basta a prova da desfiliação após a data limite de 27.03.2007, não sendo necessária a juntada de outros documentos, devendo o requerido demonstrar a regularidade de seu ato, conforme preceitua o mencionado normativo do TSE em seus artigos 1º e 8º.

2. Tratando-se de mandatário eleito pelo sistema proporcional e a teor do art. 13 da Resolução TSE nº 22.610/2007, infere-se que a mencionada norma somente se aplica às desfiliações consumadas após 27 de março de 2007, escapando de sua incidência os casos de expulsões ocorridos antes dessa data limite, ainda que a nova filiação em outro partido tenha se efetivado após o referido entendimento da Corte Superior Eleitoral.

Acórdão no Processo nº 1318 – Classe XI, em 05.03.2008.

Relatora: Juíza Tânia Vasconcelos

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido.

- Infidelidade partidária. Resolução 22.610/2007. **Desfiliação de partido dentro do período permitido.** Manifestação do Ministério Público pela impossibilidade jurídica do pedido. Acolhimento da preliminar.

Acórdão no Processo nº 1341 – Classe XI, em 04.03.2008.

Relatora: Juíza Tânia Vasconcelos

Decisão: Unânime em acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No mesmo sentido:

Processo nº 1342 – Classe XI, em 04.03.2008

Processo nº 1343 – Classe XI, em 04.03.2008

Processo nº 1296 – Classe XI, em 03.06.2008

- Pedido de Perda de Cargo Eletivo. Infidelidade Partidária. Resolução TSE 22.610/2007. Preliminar de intempestividade. **Prazo decadencial** para o suplente impetrar a ação vencido em 28.12.2007. Ação impetrada intempestivamente. Extinção do processo com resolução de mérito.

Acórdão no Processo nº 1345 – Classe XI, em 08.04.2008.

Relatora: Juíza Dizanete Matias

Decisão: Unânime em acolher a preliminar de decadência da ação.

- Infidelidade partidária. Resolução TSE n.º 22.610/2007. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Mudança de legenda em virtude de **discriminação pessoal**, justa causa configurada. Improcedência do pedido. Unânime.

A movimentação partidária é solene e, além disso, sempre ganha ressonância social. Essas duas características permitem afirmar que se trata de verdadeiro fato notório. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada.

Configurada a discriminação pessoal, nos termos do art. 1º, § 1º, IV.

Acórdão no Processo nº 1324 – Classe XI, em 28.03.2008.

Relatora: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgar improcedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

No mesmo sentido:

Processo nº 1321 – Classe XI, em 01.04.2008

Processos ns. 1290 e 1327 – Classe XI, em 23.04.2008

Processo nº 1313 – Classe XI, em 07.05.2008

Processo nº 1296 – Classe XI, em 03.06.2008

Processo nº 1291 – Classe XI, em 17.06.2008

Processo nº 1302 – Classe XI, em 17.06.2008

Processo nº 1297 – Classe XI, em 10.07.2008

Processos ns. 1287 e 1308 – Classe XI, em 07.08.2008

Processo nº 1317 – Classe XI, em 13.08.2008

Processo nº 1310 – Classe XI, em 22.09.2008

Processo nº 1294 e 1319 – Classe XI, em 11.12.2008

- Recurso ordinário. Registro de candidatura. **Substituição**. Indeferimento. Antecedência em relação ao pleito. Inobservância do art. 66, parte final, da Res./TSE nº 22.717/08. Prazo não peremptório. Situação peculiar do requerente, ante a pendência de recurso quanto ao cancelamento de sua candidatura feito pelo partido. Provimento do recurso. Precedente do TSE.

Acórdão no Processo nº 41, em 26.08.2008.

Relator p/ acórdão: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Por maioria, dar provimento ao recurso.

- Infidelidade Partidária. Resolução TSE nº 22.610/2007. A inicial contém pedido conclusivo decorrente da exposição de fato e de direito, preliminar de inépcia rejeitada. Mudança de postura de agremiação partidária sem prévia consulta aos filiados e expressa liberação ao mandatário para procurar outro partido político em decorrência da nova postura. Discriminação pessoal. Infidelidade não configurada. Improcedência do pedido, com perda de objeto em relação aos suplentes demandados. Unânime.

Acórdão no Processo nº 1297 – Classe XI, em 10.07.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, julgar improcedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

- Resolução TSE 22.610/2007. Perda de mandato eletivo. Infidelidade partidária. Preliminar de falta de capacidade postulatória rejeitada em decorrência da juntada aos autos de mandato outorgado a advogado. Preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial. Rejeição. O autor pode requerer a requisição de documentos em poder de terceiros ou de repartições públicas, Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 3º. Preliminar de ilegitimidade de diretório municipal de partido político. Rejeição. Os partidos políticos são organizações de caráter nacional e o diretório municipal detém legitimidade para representá-lo em sua esfera de interesses. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral. Rejeição. A legitimidade ativa do “Parquet” decorre da Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 1º, § 2º, que faculta a ele, ou a quem tenha interesse jurídico, formular o pedido em nome próprio quando o partido interessado não o fizer. Preliminar de inconstitucionalidade rejeitada. O TSE e o TRE-RR já se definiram pela constitucionalidade da Resolução 22.610/2007. Mérito: o requerido sofreu discriminação pessoal no âmbito do partido do qual se desfilou consistente em ataques políticos internos, inclusive, até mesmo voltados a sua saída da agremiação, sob pena de não ver seu nome indicado nas prévias do partido referentes a próxima eleição municipal. Justa causa configurada. Ação julgada procedente.

Acórdão nos Processos ns. 1287 e 1308 – Classe XI, em 07.08.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

- Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Infidelidade partidária. Preliminar. Inépcia da inicial. Rejeição. Mérito. Mudança do grupo político da requerida para o PSDB. Ingresso de adversário político do grupo no PMDB. Exclusão da demandada das deliberações partidárias. Grave discriminação pessoal. Demonstração de justa causa para a desfiliação. Representação julgada improcedente.

Acórdão no Processo nº 1310, em 22.09.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar e, no mérito, em julgar improcedente o pedido.

PARTIDO POLÍTICO – FUSÃO PARTIDÁRIA

- Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Resolução do TSE nº 22.610/2007. Vereador. Fusão do Prona com o PL para formar o PR. Filiação a novo partido. Inexistência de infidelidade partidária. Pedido rejeitado.

Acórdão no Processo nº 1311 – Classe XI, em 06.05.2008.

Relator: Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

No mesmo sentido:

Processo nº 1331 – Classe XI, em 13.03.2008

Processo nº 1322 – Classe XI, em 14.04.2008

Processo nº 1300 – Classe XI, em 13.05.2008

Processo nº 1298 – Classe XI, em 10.06.2008

PARTIDO POLÍTICO – INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA

- Infidelidade partidária. Resolução TSE n.º 22.610/2007. Preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral e de inépcia da inicial rejeitadas. Mudança de legenda em virtude de refundação de partido político, infidelidade partidária não configurada. Improcedência do pedido. Unânime.
A legitimidade ativa do ministério público eleitoral decorre da Resolução TSE n.º 22.610/2007, art. 1º, § 2º, que faculta ao “Parquet” ou a quem tenha interesse jurídico formular o pedido em nome próprio quando o partido interessado não o fizer. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. A movimentação partidária é solene e, além disso, sempre ganha ressonância social. Essas duas características permitem afirmar que se trata de verdadeiro fato notório. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. A refundação gera a existência de um novo partido, com extinção do anterior, daí não se poder falar em infidelidade se o requerido foi eleito pela agremiação finda.

Acórdão no Processo nº 1316 – Classe XI, em 17.06.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em julgar improcedente o pedido de decretação de perda de cargo eletivo.

No mesmo sentido:

Processo nº 1307 – Classe XI, em 25.06.2008

Processo nº 1302 – Classe XI, em 17.06.2008

PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS

- Prestação de contas. Divergência entre os documentos fiscais e os valores consignados pelo partido. Ausência de esclarecimento ou regularização. Rejeição.

Acórdão no Processo nº 494 – Classe XV, em 20.05.2008.

Relator: Juiz Atanair Nasser Ribeiro Lopes

Decisão: Unânime em rejeitar as contas.

- Prestação de contas. Partido político. Intempestividade. Recolhimento a destempo de encargos trabalhistas. Não comprometimento da regularidade das contas. Receitas e despesas regularmente comprovadas. Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão no Processo nº 523 – Classe XV, em 25.07.2008.

Relator: Juiz José Pedro

Decisão: Unânime em aprovar as contas com ressalvas.

- Recurso eleitoral. Prestação de contas. Exercício 2006. Não-recebimento de recursos do fundo partidário ou de outra natureza. Falta de abertura de conta bancária e não-autenticação do livro diário no registro civil. Falhas formais. Contas aprovadas com ressalvas.

Acórdão no Recurso Eleitoral nº 05, em 18.09.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Por maioria em dar parcial provimento ao recurso.

PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA

- Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2006. Ausência de apresentação. Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário enquanto permanecer a inadimplência. Tomada de contas especial.

A ausência de prestação de contas anual de partido político devidamente notificado gera a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário enquanto permanecer a inadimplência e implica na tomada de contas especial, a teor do disposto nos arts. 34 e 37 da Lei nº 9.096/1995 e no § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Acórdão no Processo nº 515 – Classe XV, em 29.01.2008.

Relator: Juiz Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Decisão: Unânime em declarar não prestadas as contas.

No mesmo sentido:

Processo nº 03 – Classe XV, em 30.06.2008

Processo nº 02 – Classe XV, em 01.07.2008

Processo nº 12 – Classe XV, em 25.07.2008

Processo nº 04 – Classe XV, em 25.07.2008

Processo nº 06 – Classe XV, em 19.08.2008

Processo nº 10 – Classe XV, em 19.08.2008

PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTA BANCÁRIA

- Prestação de contas de diretório regional de partido político. Exercício financeiro de 2006. Abertura de conta. Ausência. Desaprovação das contas.

Acórdão no Processo nº 521 – Classe XV, em 26.03.2008.

Relator: Juiz Chagas Batista

Decisão: Unânime em desaprovar as contas.

No mesmo sentido:

Processo nº 522 – Classe XV, em 06.02.2008

Processo nº 506 – Classe XV, em 07.02.2008

Processo nº 517 – Classe XV, em 20.05.2008

Processo nº 548 – Classe XV, em 19.08.2008

Processo nº 554 – Classe XV, em 20.08.2008

Processo nº 557 – Classe XV, em 21.08.2008

- Prestação de contas. Partido político. Exercício de 2006. Pareceres do MPE e do Controle Interno pela aprovação com ressalvas. Ausência de conta específica para os recursos do fundo partidário. RES./TSE n.º 21.841/04, art. 4.º, *caput*. Irregularidade formal. Aplicação de parte do recurso sem trânsito pela conta bancária. Justificativa acolhida. Demonstração de aplicação regular. Livro caixa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes do TSE. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação ao partido para que mantenha conta bancária exclusiva para recursos do fundo partidário.

Acórdão no Processo nº 485 – Classe XV, em 05.03.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em aprovar as contas com ressalvas.

No mesmo sentido:

Processo nº 539 – Classe XV, em 12.08.2008

PARTIDO POLÍTICO – PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Propaganda partidária. Requerimento de inserções em rádio e televisão durante o primeiro semestre do ano de 2008. Não atendimento das diligências solicitadas. Determinação das datas das inserções pelo relator. Deferimento.

Acórdão no Processo nº 1282 – Classe XI, em 24.01.2008.

Relator: Juiz Luiz Fernando Castanheira Mallet

Decisão: Unânime em deferir o pedido de veiculação de inserções de propaganda eleitoral.

- Pedido de inserções de propaganda partidária. Resolução nº 20.034/97 do TSE e Resolução nº 01/07 desta Corte. Requisitos atendidos. Deferimento das inserções.

Acórdão no Processo nº 1283 – Classe XI, em 31.01.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em deferir o pedido de propaganda partidária gratuita.

- Representação eleitoral. Art. 45 da Lei nº 9.096/95. Desvirtuamento de propaganda partidária. Preliminar de inépcia da inicial. Rejeição. Mérito. Participação de não filiado, candidato a cargo eletivo. Vedação. Desnaturação do propósito da propaganda partidária. Perda do tempo da propaganda no semestre seguinte. Precedentes do TSE. Representação julgada procedente.

Acórdão na Representação nº 01 – Classe VI, em 22.09.2008.

Relator: Juiz Ricardo Oliveira

Decisão: Unânime em rejeitar a preliminar e, no mérito, em julgar procedente a representação eleitoral.

No mesmo sentido:

Representação nº 02 – Classe VI, em 22.09.2008

Índice de Assuntos

C

Campanha eleitoral. Captação ou gastos ilícitos de recursos.....	4
Campanha eleitoral. Captação de sufrágio.....	6
Campanha eleitoral. Direito de Resposta.....	7
Campanha eleitoral. Prestação de contas.....	8
Campanha Eleitoral. Propaganda Eleitoral.....	11
Campanha Eleitoral. Propaganda Institucional.....	13
Candidato. Registro de Candidato. Condenação Penal.....	14
Candidato. Registro de Candidato. Dupla Filiação.....	15
Candidato. Registro de Candidato. Quitação Eleitoral.....	17
Candidato. Registro de Candidato. Rejeição de Contas.....	19
Candidato. Registro de Candidato. Vida Progressa.....	23
Conduta Vedada. Agente Público.....	24
Consultas Eleitorais.....	27
Crime. Corrupção eleitoral.....	28
Crime. Transporte Ilegal de Eleitores.....	29

E

Eleitor. Ausência às eleições. Multa.....	30
---	----

M

Matéria Administrativa. Cessão de Urnas.....	31
Matéria Administrativa. Requisição de Servidor.....	32
Matéria Administrativa. Servidor Público. Vantagem Pecuniária.....	34
Matéria Processual.....	35

P

Partido Político. Desfiliação. Infidelidade Partidária.....	37
Partido Político. Desfiliação. Justa Causa.....	38
Partido Político. Fusão Partidária.....	42
Partido Político. Incorporação Partidária.....	43
Partido Político. Prestação de Contas.....	44
Partido Político. Prestação de Contas. Ausência.....	45
Partido Político. Prestação de Contas. Conta Bancária.....	46
Partido Político. Propaganda Partidária.....	47